



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000297835

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1095971-52.2024.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MARILETE ANTONIA KRAUTCZUK GARCIA, é apelado AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Conheceram em parte do recurso e, na parte conhecida, deram-lhe parcial provimento. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), MÁRCIA TESSITORE E GUILHERME SANTINI TEODORO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

JOÃO BATTAUS NETO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1095971-52.2024.8.26.0002

Apelante: Marilete Antonia Krautczuk Garcia

Apelado: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A

Ação: Procedimento Comum Cível

Origem: Foro Regional de Santo Amaro (1ª Vara Cível)

Juíza de 1ª instância: Fabiana Feher Recasens

Voto nº 3141

APELAÇÃO – Ação revisional – Contrato de financiamento de veículo.

TARIFA DE AVALIAÇÃO DE BEM e
TARIFA DE REGISTRO DE CONTRATO –
Tema Repetitivo nº 958 – Comprovação da
avaliação do bem – Registro do contrato,
entretanto, que não foi devidamente
comprovado – Cobrança ilegal –
Repetição do valor recolhido
indevidamente.

RECURSO PARCIALMENTE
CONHECIDO e, na parte conhecida,
PARCIALMENTE PROVIDO, com
redistribuição dos ônus da sucumbência.

Trata-se de recurso de apelação interposto em face da r. sentença de fls. 167/172, cujo relatório se adota, por meio da qual foram julgados improcedentes os pedidos formulados na inicial, com condenação da autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários de sucumbência, estes fixados em 10% sobre o valor da causa.

A autora, ora apelante, busca a reforma da

sentença sustentando que: se mostra abusiva a fixação, no contrato, das tarifas de registro e de avaliação do bem.

Tempestiva e preparada a apelação, vieram aos autos contrarrazões (fls. 187/202).

É a síntese do necessário.

Cuida-se de ação revisional envolvendo contrato de financiamento para aquisição de veículo celebrado entre as partes em 02/03/2022. A autora questiona a legalidade da cobrança das seguintes rubricas: tarifa de registro de contrato e tarifa de avaliação de bem.

Sobreveio sentença para julgar improcedentes os pedidos formulados na inicial, tendo a matéria sido devolvida integralmente à análise deste segundo grau.

Pois bem.

A apelação não comporta conhecimento no tocante ao pedido de devolução em dobro dos valores desembolsados. O mesmo pedido não foi formulado em primeira instância, surgindo nos autos somente em grau recursal.

Veja-se comparação entre tópico formulado na inicial e em apelação:

Petição Inicial (fls. 07/08)

“4. DA REPETIÇÃO DO INDÉBITO

Por oportuno, após devidamente comprovada a abusividade dos encargos durante a

normalidade contratual, há de se admitir que durante todo o período que estava adimplindo “corretamente” o contrato, o consumidor sempre recolheu a mais do que o devido para a instituição financeira. Por conseguinte, resta comprovado o enriquecimento ilícito à custa da parte autora”.

Apelação (fls. 179)

“5. DA REPETIÇÃO DE INDÉBITO

Após serem provadas a ilegalidade da cobrança dos encargos, durante a normalidade contratual, há de se admitir que a todo o momento em que estava inadimplido corretamente o contrato, a parte Autora sempre recolheu a mais do que devido para a instituição financeira. Portanto, resta comprovado o enriquecimento ilícito à custa da mesma.

Nesse ponto, surge a necessidade da restituição dos valores pagos a maior pelo réu. Ademais, cumpre invocar aqui a incidência do Código de Defesa do Consumidor, o qual também prescreve em seu artigo 42 § único, com o fim de evitar o enriquecimento ilícito da parte ré.

No mais, nos termos do mesmo artigo supracitado, a restituição dos valores devem se dar em dobro”.

Nos termos do art. 329 do CPC, a inicial só

pode ser alterada ou aditada até o saneamento do processo, com o consentimento do réu, ficando obstada, portanto, a inclusão de tal demanda em sede de recurso.

Sendo assim, eventual acolhimento das pretensões veiculadas em sede de apelação acarretará devolução na forma simples, e não na modalidade dobrada.

Passo à análise do mérito.

A questão atinente às Tarifas de Registro de Contratos e de Avaliação de Bens, foram apreciadas pelo C. STJ, por meio do julgamento do REsp 1.578.553/SP (Tema Repetitivo nº 958), que consolidou seu entendimento no sentido de que, observada a necessidade de comprovação de que os serviços tenham sido efetivamente prestados, não há abusividade a determinar a revisão do instrumento contratual:

*“RECURSO ESPECIAL REPETITIVO.
TEMA 958/STJ. DIREITO BANCÁRIO. COBRANÇA
POR SERVIÇOS DE TERCEIROS, REGISTRO DO
CONTRATO E AVALIAÇÃO DO BEM.
PREVALÊNCIA DAS NORMAS DO DIREITO DO
CONSUMIDOR SOBRE A REGULAÇÃO BANCÁRIA.
EXISTÊNCIA DE NORMA REGULAMENTAR
VEDANDO A COBRANÇA A TÍTULO DE COMISSÃO
DO CORRESPONDENTE BANCÁRIO. DISTINÇÃO
ENTRE O CORRESPONDENTE E O TERCEIRO.
DESCABIMENTO DA COBRANÇA POR SERVIÇOS
NÃO EFETIVAMENTE PRESTADOS.*

POSSIBILIDADE DE CONTROLE DA ABUSIVIDADE DE TARIFAS E DESPESAS EM CADA CASO CONCRETO. 1. DELIMITAÇÃO DA

CONTROVÉRSIA: Contratos bancários celebrados a partir de 30/04/2008, com instituições financeiras ou equiparadas, seja diretamente, seja por intermédio de correspondente bancário, no âmbito das relações de consumo. 2. TESES FIXADAS PARA OS FINS DO

ART. 1.040 DO CPC/2015: 2.1. Abusividade da cláusula que prevê a cobrança de ressarcimento de serviços prestados por terceiros, sem a especificação do serviço a ser efetivamente prestado; 2.2.

Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da comissão do correspondente bancário, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res.-CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva; 2.3. Validade da tarifa de

*avaliação do bem dado em garantia, bem como da cláusula que prevê o ressarcimento de despesa com o registro do contrato, **ressalvadas** a:*

2.3.1. abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado; e a 2.3.2. possibilidade de controle da onerosidade excessiva, em cada caso

concreto. 3. CASO CONCRETO. 3.1. Aplicação da tese 2.2, declarando-se abusiva, por onerosidade

excessiva, a cláusula relativa aos serviços de terceiros ("serviços prestados pela revenda"). 3.2. Aplicação da tese 2.3, mantendo-se hígidas a despesa de registro do contrato e a tarifa de avaliação do bem dado em garantia. 4. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO." (REsp n. 1.578.553/SP, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, julgado em 28/11/2018, DJe de 6/12/2018.)

Ou seja, a regularidade ou não da cobrança, desde que esteja efetivamente prevista no contrato, o que aqui não se discute, depende da comprovação de que o serviço tenha sido prestado, não sendo também o caso de onerosidade excessiva.

Compulsando os autos, verifico que a apelada se desincumbiu do ônus probatório relacionado à avaliação do bem, por meio do documento de fls. 149/150.

Consta dos autos o Termo de Avaliação de Veículo, correspondente ao bem relativo ao financiamento, e a autora não comprovou a onerosidade excessiva do valor pago.

Contudo, não houve comprovação da prestação do serviço de registro do contrato. O documento de fls. 67 contém apenas a informação de que a despesa foi paga, mas não demonstra que o contrato foi registrado. Ou seja, a partir do exame do documento de fls. 67, não se pode concluir pela efetiva prestação do serviço. Além disso, o CRLV de fls. 68 foi colacionado pela metade e, nele, não contém indicação do

gravame. No CRLV de fls. 148 tampouco consta a restrição no campo de observações do veículo.

Portanto, tem-se que a ré não se desincumbiu do ônus probatório relativo ao ponto, sendo de rigor, portanto, a reforma da r. sentença proferida na origem.

Como consectário do reconhecimento da ilegalidade da cobrança, determina-se a devolução do valor indevidamente pago a título de tal tarifa da quantia cobrada indevidamente. A devolução ocorrerá de forma simples, eis que, na inicial, como visto, não foi formulado pedido específico de devolução em dobro na petição inicial.

Ante o exposto, **CONHEÇO PARCIALMENTE** do recurso e, na parte conhecida, **DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso de apelação, para: declarar ilegal a cobrança da Tarifa de Registro de Contrato, condenando o réu ao ressarcimento dos valores indevidamente recolhidos, devendo incidir correção monetária pela Tabela Prática do E. TJSP a partir da data do pagamento e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, modalidade que se aplica até o início da produção dos efeitos da Lei nº 14.905/2024, ou seja, 30/08/2024, quando então a correção e os juros de mora passam observar o comando previsto nos artigos 389 e 406 do Código Civil. Fica expressamente admitida a compensação, devendo ser promovido o recálculo das parcelas da renegociação (incluindo Custo Efetivo Total), diante da alteração da base de cálculo do financiamento.

Diante do resultado dado ao caso em grau de recurso, redistribuo os ônus da sucumbência, de tal sorte que passem a ser custeados na proporção de 50% por cada parte. O mesmo percentual se aplica aos honorários de sucumbência, que são devidos ao patrono da parte adversa, vedada qualquer forma de compensação, mantido o percentual arbitrado na origem.

JOÃO BATTAUS NETO

Relator